

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 4642, de 2019, do Senador
Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.414, de 9 de
junho de 2011, para coibir más práticas na
elaboração da nota ou pontuação de crédito de
consumidores de bens e serviços.*

SF/19813.00454-63

RELATOR: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 4642, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para coibir más práticas na elaboração da nota ou pontuação de crédito de consumidores de bens e serviços.*

O PL é composto de dois artigos. O primeiro, inclui os parágrafos 3º e 4º ao art. 17, da Lei nº 12.414, de 2011. O parágrafo 3º dispõe que recusar a prestar informações ou não corrigir informações – comprovadamente erradas – ensejará multa à empresa que elabora pontuação do crédito no valor de 1% de sua receita anual. O parágrafo 4º disciplina que se for constatado uso de informações sensíveis ou excessivas a empresa que elabora a pontuação de crédito incorrerá em multa no valor de 5% de sua receita anual.

O art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor da lei.

Em sua justificação o eminente Senador Ciro Nogueira chama a atenção para o potencial uso de dados discriminatórios ou sensíveis pelas agências de pontuação de crédito, em prejuízo dos consumidores mais vulneráveis e mais pobres.

O projeto recebeu uma emenda, no prazo regimental, apresentada pelo Senador Rodrigo Cunha, que propõe a inclusão da plataforma “consumidor.gov.br” para resolver eventuais conflitos que envolvam os cadastros de crédito.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre assuntos de ordem econômica e relativos à política de crédito, consoante art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incisos I, III e IV.

O PL deve ser apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em caráter terminativo, ocasião na qual deve se deliberar sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Analisaremos o mérito da matéria a seguir.

No que tange ao mérito o PL 4.642, de 2019, por meio de acréscimos dos parágrafos terceiro e quarto ao art. 17 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, impõe multa a empresas que calculam notas de crédito, se não informarem o tomador de crédito tempestivamente (prazo de dez dias) sobre quais dados foram usados para o cálculo da nota. Caso se constate que existe o uso de dados sensíveis ou excessivos impõe uma multa pesada a essas empresas.

As multas parecem razoáveis uma vez que são calculadas como proporção da receita das empresas que elaboram a pontuação da nota de crédito. Estas multas devem ajudar a coibir abusos no sistema de pontuação de crédito.

O referido PL busca, dessa forma, ajudar a mitigar eventuais abusos por parte das empresas que calculam esses escores de crédito. A proteção é necessária, pois é possível as empresas que prestam esses serviços, contrariando o disposto na lei, utilizem dados sensíveis ou excessivos, e dificultem o acesso a essas informações aos consumidores que são avaliados, o que prejudica sobremaneira que o consumidor busque seus direitos e seja respeitado. A assimetria de forças entre essas empresas e os consumidores é patente e precisa ser atenuada e o PL consegue atingir este objetivo.



SF/19813.00454-63

O Senador Rodrigo Cunha propôs emenda ao Projeto, acrescentando o seguinte parágrafo quinto ao art. 17 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

“§ 5º Ficam obrigados todos os cadastros de crédito a utilizar a plataforma consumidor.gov.br como método consensual de solução de conflitos.”

Entendemos que esta emenda aperfeiçoa o PL, uma vez que estabelece a plataforma pública na internet consumidor.gov.br como foro para dirimir, de forma extrajudicial, eventuais conflitos entre as empresas de cadastro de crédito e consumidores.

III - VOTO

Diante do exposto, sou pela **aprovação** do PL nº 4642, de 2019, com a seguinte emenda, que passa a constituir emenda da CAE:

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.642 de 2019:

“Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

‘Art. 17.

§ 3º A recusa em fornecer informações ao consumidor sobre quais dados foram usados para a construção de sua nota ou pontuação de crédito ou em corrigir informações sobre o consumidor comprovadamente erradas ensejará multa diária à empresa que elabora a nota ou pontuação de crédito no valor de 1% de sua receita anual, até que atenda as exigências desta Lei, sem prejuízo de outras medidas corretivas a serem tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 4º Se constatado uso de informações sensíveis ou excessivas para a definição da nota ou pontuação de crédito do consumidor a empresa responsável deverá pagar multa de 5% de sua receita anual, sem prejuízo de outras medidas corretivas a serem tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 5º Ficam obrigados todos os cadastros de crédito a utilizar a plataforma consumidor.gov.br como método consensual de solução de conflitos.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19813.00454-63